



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS I

Processo Administrativo nº 24/0400-0001134-7

Edital da Concorrência nº 0097/2025

Objeto: Concessão Patrocinada dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos rodoviários integrantes da Rodovia ERS-130 (km 69,19 ao km 97,27), da Rodovia ERS-129 (km 67,55 ao km 163,34), da Rodovia RSC-453 (km 0,00 ao km 29,83), RSC-453 (km 37,97 ao km 96,18), da Rodovia ERS-128 (km 13,89 ao km 30,27), da Rodovia ERS-135 (km 0,00 ao km 5,97 e km 7,78 ao km 78,33) e da Rodovia ERS- 324 (km 188,12 ao km 292,13).

A Comissão Permanente de Licitação, instituída por meio da Portaria CELIC/SPGG nº 263/2025, no exercício de suas atribuições, torna público o primeiro Aviso Periódico de Esclarecimentos, consolidado nos termos do item 5.3.2 do Edital, contendo respostas encaminhadas pela equipe técnica do órgão demandante, fls. 9891 a 9894 do presente expediente.

Questionamentos:

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado	Número da questão atribuída pela Comissão e que constará da ata de esclarecimento
1	Cláusula 10.5 da minuta contratual	Se tratando de garantia de execução na modalidade de Seguro Garantia, solicitamos o esclarecimento das hipóteses de acionamento da garantia de execução que não são aderentes ao	1





		Seguro Garantia, por exemplo: Não realização das obrigações de investimento: o intuito do Segurado é fazer frente aos investimentos e ser ressarcido pela Seguradora, ou penalizar o Tomador pelo descumprimento e, não havendo pagamento da penalidade, executar a garantia?	
2	Cláusula 10.5 da minuta contratual	Se tratando de garantia de execução na modalidade de Seguro Garantia, solicitamos o esclarecimento das hipóteses de acionamento da garantia de execução que não são aderentes ao Seguro Garantia, por exemplo: Não pagamento da taxa de fiscalização ou de quaisquer outras indenizações ou obrigações pecuniárias:	2
3	Cláusula 10.5 da minuta contratual	Se tratando de garantia de execução na modalidade de Seguro Garantia, solicitamos o esclarecimento das hipóteses de acionamento da garantia de execução que não são aderentes ao Seguro Garantia, por exemplo: Não adoção de providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar: Qual a forma de aferimento do quantum indenizatório nessas situações?	3
4	Cláusula 10.12.2. da minuta	A cláusula 10.12.2. da minuta estabelece a cobertura em caso de danos a terceiros decorrentes de dolo ou culpa do Tomador. Se esclarece que são excluídos do Seguro Garantia outras modalidades de Seguro, a exemplo de riscos de engenharia, responsabilidade civil, ambientais etc.	4

Respostas:

Resposta 01: Nos termos do art. 97 da Lei nº 14.133/2021, o seguro garantia tem por finalidade assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a Administração, abrangendo multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento.





No mesmo sentido, a cláusula 10.12 do Contrato estabelece que a garantia de execução deverá assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, independentemente da modalidade adotada, o que inclui as obrigações de investimento. Nessa perspectiva, o seguro garantia não tem por finalidade substituir a execução direta dos investimentos pela seguradora, mas sim assegurar a recomposição dos prejuízos decorrentes do inadimplemento, bem como o pagamento de penalidades eventualmente aplicadas.

Assim, verificado o inadimplemento das obrigações de investimento, poderão ser aplicadas as penalidades cabíveis e, em caso de não adimplemento, acionada a garantia de execução para cobertura dos prejuízos e multas, sem prejuízo da permanência da obrigação da Concessionária de cumprir integralmente o contrato (cl. 10.2).

Resposta 02: Nos termos do art. 97 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 10.12 do Contrato, a garantia de execução deve assegurar o cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive aquelas de natureza pecuniária.

Diferentemente das obrigações de investimento, as obrigações pecuniárias são diretamente passíveis de cobertura pelo seguro garantia, podendo a Administração, em caso de inadimplemento, acionar a garantia para ressarcimento dos valores devidos, inclusive multas e indenizações.

Ainda assim, o acionamento da garantia não exige a Concessionária de sua responsabilidade contratual, que permanece integralmente exigível, nos termos da cláusula 10.2 do Contrato.

Resposta 03: O quantum indenizatório será aferido com base nos prejuízos efetivamente apurados em decorrência do inadimplemento, observando-se o nexo causal, a comprovação dos danos e os limites da garantia contratual, nos termos da cláusula 10.12. Nesse sentido, a garantia assegurará, independentemente da modalidade adotada, o pagamento de:

1. Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
2. Prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
3. Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Concessionária;
4. Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza não adimplidas pela Concessionária, quando cabível.

Dessa forma, a apuração do valor indenizatório deverá considerar a extensão dos danos verificados no caso concreto, devidamente comprovados, bem como as penalidades aplicáveis, sem prejuízo da continuidade da responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das obrigações contratuais.

Resposta 04: Conforme esclarecido na cl. 10.11 do Contrato, “na garantia apresentada é vedada qualquer cláusula de exceção”. Desse modo, o Seguro Garantia deverá cobrir quaisquer riscos associados a prejuízos causados a terceiros decorrentes de culpa ou dolo, sem prejuízo das demais modalidades de Seguro que deverão obrigatoriamente ser contratadas.





24040000011347

**Comissão Permanente de Licitações
CELIC/RS**

CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 90119-900 - RS - Brasil.





24040000011347

Nome do documento: _AVISO PERIODICO DE ESCLARECIMENTOS I.docx

Documento assinado por

Alexandre Costa Mercio
Mathias Cavaleri de Lima
Bianca Fernandes Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / DELIC/CELIC / 167683001
SPGG / DELIC/CELIC / 4816811
SPGG / DELIC/CELIC / 4871421

Data

27/05/2026 17:34:50
28/05/2026 09:37:24
28/05/2026 10:48:26

